

## QUINHENTOS ANOS DE (DES)COBRIMENTO: AS NAÇÕES QUE O BRASIL ENCOBRIU

### INTRODUÇÃO

Neste artigo, analiso aspectos da história brasileira que não estão muito presentes no cenário do resgate histórico tão em evidência neste ano 2000. O Brasil completa 500 anos e os mais diferentes setores da sociedade brasileira organizam-se para comemorar este feito. Sem dúvida, são cinco séculos de história, mas que história?

O Brasil construiu-se tendo como lastro um processo colonial. Dos quinhentos anos agora comemorados, a grande maioria foi marcada pelo domínio colonial. Após engatinhar por centenas de anos, este país alardeou aos quatro cantos do mundo sua emancipação e seu status de “estado nacional”. No entanto, o que tudo isso significa?

A reflexão que faço agora tem uma perspectiva muito específica. Ela toma como base a imensa sócio-diversidade nativa contemporânea dos povos indígenas e traça um percurso que evidencia o lugar que esses povos ocuparam e ocupam na história do Brasil, assim como questiona a designação do Brasil como um Estado Nação.

A partir da disputa pela terra, travada há séculos, entre índios e brancos no Brasil e, mais especificamente, no Maranhão, discuto a dinâmica das relações entre o Estado Brasileiro e os povos indígenas e delinheio as várias formas pelas quais o referido Estado (re)conhece e (des)conhece os índios como povos específicos e senhores das terras que ocupam.

ELIZABETH MARIA BESERRA COELHO\*

### RESUMO

Análise da construção do estado brasileiro em confronto com as nações indígenas, tomando como referência a terra como ponto central para entender os conflitos de reconhecimento que têm marcado as relações da sociedade brasileira com as sociedades indígenas.

\* Doutora em Sociologia, professora do Departamento de Sociologia e Antropologia da Universidade Federal do Maranhão.

### O CONFRONTO HISTÓRICO DOS RECONHECIMENTOS

Desde o início da colonização do Brasil a relação dos povos indígenas com a terra passou a ser mediada pelo Estado Português e, posteriormente, pelo Estado Brasileiro. Essa mediação esteve sempre pautada por uma dinâmica

ambígua, resultante da complexidade e da especificidade que caracterizam essa questão. Os colonizadores depararam-se com várias nações que eram soberanas nos territórios que haviam conquistado. A mediação que passou a ser exercida pelo Estado Português e, depois pelo Estado Brasileiro, foi-se construindo dentro da lógica do conflito que é característica de uma *situação colonial*.<sup>1</sup>

A violência da “situação colonial” está implícita no poder de *reconhecimento* que o Estado nacional passa a exercer, desencadeando um processo que pretende definir, para os povos indígenas, o lugar instrumento do domínio colonial. Nesse processo a questão do *reconhecimento* do direito à terra está diretamente relacionada ao *reconhecimento* das nacionalidades indígenas.

Após a independência do Brasil, os povos indígenas foram formalmente definidos como cidadãos brasileiros, em decorrência de terem nascido no território brasileiro. Essa definição implica, em princípio, uma violência para com os povos indígenas. Como bem colocou Souza Filho (1983), a cidadania é uma ligação política e jurídica das pessoas com o Estado. Os cidadãos se obrigam entre si a res-

peitar as normas e conceitos inerentes ao regime de propriedade, de família, de sucessão e de contrato e ainda as normas de comportamento exigível pelo Direito Penal. Por outro lado, o conceito de cidadania se vincula ao conceito de Estado. Como pensar então nos povos indígenas como cidadãos brasileiros, se as sociedades indígenas desconhecem a idéia de Estado moderno? Como também subordinar os povos indígenas a um regime de propriedade e de família que nada possui em comum com aqueles presentes nas sociedades indígenas?

O Estado, nesse processo, tem assumido posições que se deslocam do lugar de conquistador dos povos indígenas para o de protetor desses mesmos povos. A dinâmica do processo deixa transparecer que, ao longo da *guerra da conquista* (LIMA, 1995) em algumas batalhas o Estado conquistador foi vencido pelo Estado protetor, evidenciando as várias facetas de um Estado que não é monolítico. Por outro lado, os povos indígenas tem reagido as pressões exercidas pelo Estado conquistador, deslocando-se do lugar da sujeição absoluta.

Esta é uma problemática que não é exclusiva do Estado brasileiro, mas perpassa todos Estados nacionais que se construíram de forma "ilegítima".<sup>2</sup>

No Brasil, a chamada questão fundiária foi se construindo, principalmente, como uma questão de colonização e povoamento. As políticas fundiárias implementadas no Brasil Colônia oscilaram entre o modelo clássico da "situação colonial", que transformava os povos indígenas em instrumento do domínio português, e situações de reconhecimento desses mesmos povos como *senhores primários e naturais de suas terras*.

A execução da política de capitânias hereditárias<sup>3</sup>, por exemplo, expressava a forma clássica de exploração colonial, tal como descrita por Fanon (1968). Os donatários das capitânias hereditárias desfrutavam de poderes quase ilimitados, dentre eles o de aprisionar, escravizar e vender índios. Nesse

momento, os povos indígenas estavam sendo definidos como *bens* dos donatários, sendo-lhes negada condição de vassallos do Rei e, muito menos, de povos autônomos.

No sistema de sesmarias<sup>4</sup> os povos indígenas são considerados como possíveis concessionários de sesmarias e está presente a retórica do reconhecimento do direito dos povos indígenas às terras que ocupavam. No entanto, esse reconhecimento refere-se a *capitânias e lugares que lhe forem ordenados* e a *"Gentios que assim decerem"*.<sup>5</sup> Ambas as expressões indicam um deslocamento anterior, ou seja, a referência é às terras que já foram alocadas pelo governo, para os índios, seja na forma de aldeamentos ou de doação de sesmarias. Percebe-se que já havia um disciplinamento da terra por parte da metrópole. O reconhecimento do direito dos povos indígenas à terra não se dava com relação às territorialidades construídas histórica e culturalmente por aqueles povos, mas as territorialidades<sup>6</sup>, produzidas por um disciplinamento da terra pelo governo colonial.

De toda forma, havia uma grande distância entre o que estava posto nos textos legais e aquilo que era executado. A relação com os povos indígenas deu-se sempre através de um confronto de territorialidades, onde estava em jogo a construção da territorialidade brasileira e a manutenção ou a configuração de novas territorialidades indígenas.

Além das capitânias hereditárias e das sesmarias, outras formas de interferência foram sendo implementadas com o objetivo de retirar dos povos indígenas o domínio que haviam conquistado sobre as terras que ocupavam. Os aldeamentos missionários, por exemplo, exerceram essa função. O Estado colonial delegou às missões religiosas o papel de conquistar, através da fé, os povos indígenas. Os aldeamentos, construídos pelas missões, reuniam povos indígenas que eram trazidos de seus *habitat* e submetidos a novas formas de vida.

A doutrinação na fé era o caminho estratégico para a "civilização". Os povos indí-

genas eram trazidos dos sertões para os aldeamentos, onde ficavam sujeitos às regras da missão religiosa. Sob o regime das missões jesuíticas esses povos foram escravizados, formal e informalmente, à revelia das leis que proibiam a escravidão indígena (GORENDER, 1980: 476-86).

A política de redução dos povos indígenas foi reforçada no Governo Geral (1549). O Regimento de Tomé de Souza, primeiro governador geral do Brasil, enfatizava, segundo Thomas, que a conversão e civilização dos indígenas só seria possível se fossem retirados do seu modo habitual de vida. A proposta era assentá-los nas proximidades dos estabelecimentos europeus, pois o contato com os europeus facilitaria a instrução e adaptaria os indígenas à civilização européia (Regimento de Tomé de Souza, apud THOMAS, 1982: 61).

É importante ressaltar que, mesmo quando o Estado português garantia, no texto legal, o respeito à soberania indígena e o direito aos territórios que ocupavam, na prática essas determinações eram burladas de diferentes formas.

O *Directório* de Pombal<sup>7</sup> foi a primeira forma sistemática de política indigenista executada no Brasil colônia. As diretrizes deste documento são claramente dirigidas para a assimilação<sup>8</sup> dos povos indígenas à sociedade brasileira. Isso significava implementar normas que favorecessem a aproximação dos povos indígenas com os brasileiros, fosse através dos casamentos interétnicos, da obrigatoriedade do uso da língua portuguesa, em detrimento das línguas maternas<sup>9</sup>, ou de quaisquer outras estratégias presentes nos seus 95 parágrafos, evidenciando, como bem situou Linhares (1998), a pressa em transformar os índios em brasileiros.

Sob o regime do *Directório*, as áreas que até então eram reconhecidas como “aldeamentos indígenas” tornaram-se vilas. Os povos indígenas, que já haviam sofrido os processos de descimentos para as missões, viram-se novamente esbulhados das terras que

ocupavam e ficaram submetidos a um diretor branco, pois acreditava-se que os índios não dispunham da aptidão necessária para dirigir-se a si mesmos. Esse ato descaracterizou o que ainda podia ser considerado como uma *terra dos índios*. Pombal pretendia legitimar a ocupação do território brasileiro, pondo fim a desagregação interna e favorecendo a unidade política e cultural da colônia.

Apesar de as medidas propostas descaracterizarem as *terras dos índios*, o *Directório* de Pombal fazia uso de uma retórica em defesa do direito dos povos indígenas sobre a terra. Ao tratar da introdução de brancos nas povoações indígenas ressaltava a necessidade de se manter o respeito à primazia dos índios sobre a terra.

Nesse contexto, os povos indígenas eram reconhecidos como primeiros donos das terras, o que configurava o indigenato<sup>10</sup>, mas esse reconhecimento era apenas formal.

Quando em 1798 foi abolido o sistema de diretórios criado por Pombal, os povos indígenas passaram à jurisdição das autoridades coloniais, como qualquer outro vassalo do reino. No entanto, embora os índios tenham adquirido, formalmente, o status de qualquer outro vassalo, essa liberdade era relativa pois permaneciam as guerras ofensivas para subjugar os índios, fosse por meio de tropas ou de bandeiras. Era a continuidade da “guerra da conquista”, como bem definiu Lima:

“É a presença do outro, como categoria e realidade-habitante dos espaços a serem assenhoreados por um movimento de expansão de um eu/nós – o elemento lógico a detonar um universo de possibilidades relacionais, nos planos social e simbólico, melhor caracterizável por uma modalidade de guerra, e como fundamento de certas formas de poder que a sucedem, passível de ser elaborado e intitulado de conquista (1995: 46).

Deixava de existir uma política específica para o trato com os povos indígenas, mas permanecia, na prática, uma distinção entre

*naçoens selvagens e povoadores nacionais* e um conjunto de ações que evidenciavam diversas formas de relacionamento que aparentemente contradiziam o projeto conquistador.

Alguns documentos referentes a demarcações de terras para povos indígenas<sup>11</sup>, referentes ao período entre a extinção do *Diretório* de Pombal e a Independência do Brasil, ilustram essa discriminação, e evidenciam que as práticas de confisco das terras indígenas não eram homogêneas, sendo intercaladas por algumas ações típicas do Estado protetor.

Em resposta a um ofício do comandante da povoação de Grajaú, o presidente da província do Maranhão assim se expressou:

“Enquanto ao estabelecimento de deverços futuros colonos que Vmce me falla para lhe conceder datas e sesmarias so me parece necessario dar-lhe por ora a resposta seguinte. Em primeiro lugar deve Vmce separar terrenos suficientes para cada huma das **naçoens selvagens** que ahi se forem estabelecer tendo com aquella comodidade possivel terra proporcionada para sua respectiva lavoura. Deve igualmente designar terreno de lavoura a cada hum dos **povoadores nacionaes** que se forem ahi estabelecer pessoalmente. Vmece he hum dos que entra nesta Repartição podendo requerer-me dataz de sesmarias logo que a povoação esteja estabelecida” (Of.1547, de 14.03.1818, grifos meus).

Muito embora o ofício acima não trate diretamente da concessão de sesmarias, sugere que serão concedidas tantas quantas forem solicitadas e recomenda que seja dada prioridade às *naçoens selvagens*. Essa é a tônica do discurso oficial no período colonial. A prática nem sempre condizia com o discurso, pois foram declaradas muitas guerras, chamadas *justas*, contra os povos indígenas que opunham resistência à incorporação de suas terras à colonização<sup>12</sup>. Nesse contexto as **naçoens indígenas** são reconhecidas em contraste com os chamados **nacionaes**.

## BRASIL: DE COLONIZADO A COLONIZADOR

Deixar de ser colônia de Portugal não significou para o Brasil um processo de descolonização tal como o descrito por Fanon, 1968. Aqui não se verificou a *substituição de uma 'espécie' de homens por outra "espéciede" homens*. Ao invés da *tábula rasa* ocorreu a continuidade das relações políticas e econômicas, inclusive gerenciadas pelos mesmos homens.

O confronto metrópole/colônia, que caracterizava o domínio dos nativos pelos portugueses, reproduziu-se internamente, passando o Estado nacional brasileiro a ocupar o lugar de colonizador dos povos indígenas.<sup>13</sup>

Ao longo do século XIX os índios eram vistos, pelo Estado Brasileiro, tanto como uma ameaça a ser contida, como uma possibilidade de mão-de-obra a ser explorada. Dessa forma, as ações com relação aos índios incluíam tanto estratégias ofensivas e defensivas, visando por fim às chamadas correrias<sup>14</sup> dos índios, como também estratégias de aldeamento dos índios, subordinados às colônias, missões indígenas ou diretorias parciais, para adestrá-los ao trabalho, tornando-os produtivos para o Governo.

Após a Independência do Brasil, a questão do trato com os povos indígenas, que estava em suspenso desde o fim do *Diretório* Pombalino, foi delegada à instância provincial. A Lei de 20 de outubro de 1823 outorgou aos presidentes e aos conselhos das Províncias a promoção das missões para a catequese indígena. A partir dessa lei, até a promulgação do regimento das missões, em 1845, o Estado Brasileiro esteve continuamente delegando a responsabilidade sobre os povos indígenas para diferentes instâncias executivas e judiciárias<sup>15</sup>, evidenciando a ausência de uma política mais geral para essas populações, que foram declaradas órfãs<sup>16</sup>.

A Constituição brasileira de 1824 exemplifica esse estado de coisas. Este texto Constitucional não fez nenhuma referência aos povos indígenas, desconsiderando o projeto

do deputado constituinte José Bonifácio (ANDRADA E SILVA,1998).

De 1822, ano da independência, a 1850, ano da promulgação da Lei de Terras, a forma de acesso à terra ficou sendo a posse, que então não continha nenhum respaldo legal. Dessa forma, as terras ocupadas sem carta de doação de sesmarias, constituíam posses.

A falta de uma centralização com relação a questão indígena deu espaço para que as províncias do Império fossem definindo suas políticas indigenistas. No Maranhão, foi regulada a criação e administração das missões para índios através da Lei 85, de 2 de julho de 1839. Esta lei autorizou a criação de 3 missões ou aldeias indígenas, sendo duas no alto Mearim e uma no alto Grajaú. Essas missões deveriam ser assentadas em terras demarcadas pelo presidente da província e ficariam restritas ao cultivo por parte dos indígenas (FLOBO,1866).

De certa forma, essa estratégia enquadrava-se nos parâmetros das que vinham sendo executadas no período colonial. A decisão e a demarcação do local onde os índios viveriam estava a cargo do governo. Por outro lado, apesar das medidas pombalinas de restrição do poder temporal das missões, as colônias indígenas ficaram, quase sempre, sob o comando de religiosos.

As duas formas sistemáticas de ação indigenista introduzidas no Maranhão imperial, foram a que criava colônias ou missões indígenas, e a outra, resultante de uma lei imperial<sup>17</sup>, que propunha o aldeamento dos índios subordinados a diretores parciais, que estariam sob a jurisdição de uma diretoria geral de índios, de âmbito provincial.

Mantinha-se a intenção civilizadora, já explicitada no Diretório de Pombal, cujas práticas configuravam uma “situação colonial”. A civilização indígena dar-se-ia através das rotinas de uma diretoria parcial ou de uma colônia indígena, que eram estabelecidas pelos diretores “brancos”, segundo as regras da sociedade brasileira, visando à destruição dos modelos sociais tradicionais das sociedades

indígenas. Uma das funções dos diretores gerais era estabelecer os limites que deveriam ter os distritos das aldeias. Caberia ainda a esses diretores demarcar as terras que fossem dadas aos índios e verificar quais as aldeias que, pelo seu *adiantamento*, poderiam aforar suas terras para a habitação de não-índios.

A colonização agrícola, que tinha o objetivo fundamental de regulamentar a apropriação da terra, foi timidamente iniciada pela Diretoria de Colonização, criada em 19 de abril de 1855. Esta diretoria assumiu a implantação das colônias de estrangeiros e das colônias militares, assumindo também o gerenciamento das colônias indígenas que haviam sido criadas pela lei 85: Pindaré, Januária e Leopoldina. As colônias militares deveriam ser implantadas nas regiões aonde a resistência indígena dificultasse a ocupação do território e também nas áreas onde houvesse a possibilidade de contestação da soberania (cf. Relatório de Eduardo Olímpio Machado, 1854: 32).

Como as empreitadas para implantar as colônias de estrangeiros fracassaram, as colônias indígenas passaram para a jurisdição da Diretoria Geral de Índios, criada pelo Regimento das Missões, que dispunha sobre a intenção do Estado Brasileiro em dissolver a forma de ocupação coletiva da terra, típica das sociedades indígenas.

Foram criadas 28 diretorias parciais de índios, no Maranhão, distribuídas pelos rios Mearim, Pindaré, Grajaú, Gurupi, e Itapecurú e pelas vilas de Alcântara, Chapada, Viana e Barra do Corda. Em sua maioria, foram instaladas em terras devolutas. As que não foram situadas em terras devolutas, tiveram suas terras compradas pelo governo, para este fim e houve também doação de terra de particulares. Algumas diretorias parciais foram transformadas em colônias indígenas.

Foram instaladas 8 colônias indígenas no Maranhão, de 1840 a 1873, em decorrência das legislações acima referidas. A primeira a ser instalada foi a colônia de São Pedro do Pindaré, em terras compradas pela pro-

víncia, onde já viviam algumas famílias guajajara. O fato de haver sido estipulado que as terras das colônias indígenas deveriam ser de cultivo exclusivo dos povos indígenas, não significava que essas terras se tornassem propriedade desses povos. As terras da colônia Pindaré são um exemplo disso. É importante ressaltar que os guajajara já viviam lá quando esta colônia foi instalada, no entanto, no primeiro dia do mês de junho, de 1881, foi celebrado um contrato de aforamento de terras, entre o tesouro Público Provincial e a Companhia do Progresso Agrícola, no local onde estava estabelecida a Colônia Pindaré.

É importante ressaltar que era muito utilizado o argumento de *dispersão* dos índios que vai sendo associado a outros, tais como o de serem “*confundidos na massa da população civilizada*” que vão fundamentando a política de seqüestro das terras indígenas.

As terras que atualmente são ocupadas por povos indígenas, no Maranhão, não correspondem exatamente àquelas onde estiveram situadas as colônias e diretorias parciais de índios. Ocorreram deslocamentos de populações indígenas, decorrentes das pressões exercidas pelas frentes de expansão da sociedade nacional e alguns povos indígenas foram extintos. No entanto, algumas das atuais terras indígenas foram demarcadas em áreas correspondentes a antigas colônias de índios, como é o caso da terra indígena Cana Brava, que abrange o local onde esteve instalada a colônia indígena Dous Braços.

## O (DES) CONHECIMENTO DOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS

No Brasil imperial oficializou-se o (*des*)conhecimento dos territórios indígenas. Dois textos legais forneceram o respaldo para o confisco oficial das terras dos índios: a Lei de Terras e a Decisão n. 172<sup>18</sup>.

Na Lei de Terras não há nenhuma referência à categoria *terra de índios* e não há indicação sobre a promoção da colonização indígena. O termo *nacionaes*, referido no tex-

to da Lei, provavelmente se aplica aos brasileiros, que assim eram designados em contraste com os estrangeiros<sup>19</sup>. Os povos indígenas nunca eram incluídos nessa categoria. Após a independência do Brasil, o termo *nação*, antes utilizado para referir-se aos povos indígenas, foi sendo abandonado e em seu lugar passaram a ser utilizadas expressões tais como *indígenas*, *índios*, *silvícolas*, *selvagens* ou *tribos*. Esta era uma forma de desconhecer a especificidade dos povos indígenas, incluindo-os, de forma ambígua, entre os demais brasileiros.

O artigo 12º desta lei evidencia que não há reconhecimento da categoria *terra dos índios*, ao estabelecer que caberá ao governo definir terras, devolutas, para a colonização indígena. O ato de reservar terras para a colonização indígena estava associado, conforme acima enunciado, a um projeto de desenvolvimento do país. A implantação de uma colônia indígena atendia critérios tais como fornecer mão-de-obra para a construção de estradas ou, ainda, reunir povos indígenas numa determinada região de modo a facilitar a navegação dos grandes rios, geralmente “*infestados*” de índios. A justificativa para a criação da colônia São Pedro do Pindaré é ilustrativa disso:

“Com o fim de facilitar a navegação do Pindaré que os selvagens tornaram arrasadíssima pela desabrida guerra que faziam às tripulações dos barcos que nele navegavam, como também com o intuito de melhorar a segurança da vida e propriedade dos fazendeiros estabelecidos nas margens do dito rio, e mesmo para dar novo impulso à civilização dos índios”(MELLO,1862).

A Lei de Terras proibiu a de aquisição de terras devolutas de qualquer outra forma que não fosse a compra (artigo 1º). Dessa forma, instituiu a terra como uma mercadoria.

Nos artigos 3º e 4º essa lei indica como as terras dadas por sesmarias e as ocupadas por posses poderiam ser revalidadas e legiti-

madras, respectivamente. Esta indicação era o único caminho disponível para legitimar e garantir terras indígenas. Havia tanto a possibilidade de revalidar sesmarias indígenas, como registrar as posses indígenas que, fora de qualquer suspeita, eram primárias.

Para executar a Lei 601, foi criada a Repartição Geral das Terras Públicas, que contaria com comissões nas Províncias. Foi estipulado um prazo para que fossem efetivados os registros das posses e a revalidação das sesmarias, assim como a respectiva medição das terras. Aquelas que não fossem registradas dentro do prazo estipulado seriam consideradas devolutas. Isso foi o que ocorreu com as terras indígenas.

Entra em cena uma nova categoria, “**terras públicas**”, que na esfera burocrática foi durante muito tempo considerada como um equivalente das “terras devolutas”<sup>20</sup>. As terras ocupadas pelos povos indígenas passam a ser associadas com as terras devolutas, pois eram reservadas, entre as devolutas, para o usufruto desses povos.

Identifiquei esse momento como sendo a oficialização da condição de posseiro para os povos indígenas (COELHO, 1990:105). Ao governo caberia designar terras para o **usufruto** das populações indígenas, tendo em vista a catequese e a colonização.

A dissociação entre “terra devoluta” e “terra indígena” vai ocorrer somente com a Constituição de 1967, que define as terras indígenas como bens da União, inserindo-as na categoria de terras públicas tal como exposta no Estatuto da Terra.

Muito embora a Lei de Terras tenha aberto a possibilidade de registro e revalidação das terras já ocupadas em decorrência de doações ou de posse “*mansa e pacífica*”, esse recurso quase não foi utilizado com relação as terras ocupadas por povos indígenas.

Em 1854, quando foram iniciados os registros de terras e efetuadas as medições das terras, em obediência ao disposto na Lei de terras, os índios já haviam sido declarados órfãos e eram tutelados pelo governo através

das diretorias gerais e parciais de índios. Caberia aos funcionários destas repartições providenciar o registro da posse ou a revalidação das sesmarias que eram ocupadas pelos povos indígenas, providenciando também a sua demarcação. No entanto, no Maranhão isso só ocorreu em duas situações: o registro da sesmaria dos índios de Pinheiro e dos índios de São José do Lugar<sup>21</sup>. Esses registros foram feitos por curadores<sup>22</sup> de índios e não pelos diretores parciais.

O fato das terras ocupadas por povos indígenas, na sua maioria, não terem sido registradas e demarcadas poderia ser interpretado como ineficiência dos funcionários encarregados do trato com os povos indígenas. No entanto, esta omissão indica uma política de excluir do mapeamento das terras do país a categoria “**terra dos índios**”, como eram então designadas as terras dos povos indígenas. Esse procedimento é coerente com o texto da Lei de Terras que só admite a possibilidade dos índios ocuparem terras reservadas pelo governo.

Era função do diretor buscar, junto aos livros de registro de sesmarias, quais as nações indígenas possuidoras de sesmarias, verificar quais haviam sido revalidadas e, obter, com os diretores parciais de índios e os principais de cada povoação, a descrição dos limites de seus territórios para proceder ao necessário registro da posse indígena.

## **A DESNACIONALIZAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS: BRASILEIROS COMO OS DEMAIS BRASILEIROS**

A lógica do “desconhecimento” das “terras dos índios” confrontava-se com a lógica do resguardo dessas mesmas terras, expondo a ambigüidade do Estado confiscador e ao mesmo tempo protetor. Se em 1820, o presidente da província do Maranhão fora firme no sentido de resguardar os limites das terras dos índios de Santa Helena e de Viana<sup>23</sup>, uma nova política passou a ser executada, fazendo uso de novos textos legais que favoreciam o confisco das terras dos índios.

Em 1853, três anos depois da promulgação da Lei de Terras e antes de iniciarem-se os procedimentos de registros de terras, o presidente da província do Maranhão autorizou ao diretor geral dos índios o arrendamento, a particulares, das terras dos índios de Monção:

“Como porém, consta da referida representação, que em Monção **não existem hordas** de índios selvagens e nas circunstâncias supostas pelo citado regulamento, mas **somente descendentes dellas confundidas na massa da população civilizada**, previno-o de que, feitas as diligências necessárias, de expedição das convenientes ordens para na conformidade da decisão n.172, de 21 de outubro de 1850, serem as terras em questão incorporadas **aos próprios nacionaes**” (Ofício n.181, de 20.01.1853, grifos meus).

A decisão n.172, referida nesta fala do presidente da província, entrou em cena logo após a promulgação da Lei de Terras e, no que se refere às terras ocupadas pelos índios, complementou a política de confisco, já delineada naquela lei. Esta Decisão legitimava as ações de seqüestro e incorporação das terras dos índios aos então chamados *nacionaes*, argumentando que os índios estavam *confundidos na massa da população civilizada*. Através da negação da condição de povos específicos justificava-se o confisco do território. O contraste que era feito entre “*hordas de índios selvagens*” e “*próprios nacionaes*” indicava o processo civilizatório como sendo o caminho a ser seguido para a unificação nacional e territorial: as *hordas selvagens* já estavam sendo *confundidas na massa da população civilizada*. No entanto, conforme deixa transparecer o texto da decisão, havia oposição a esse processo, o que estabelecia o confronto das duas lógicas: a do conquistador e a do protetor; confronto esse que perdura até os dias de hoje, expresso das mais variadas formas, com expressiva vantagem da lógica da conquista.

A estratégia proposta pela decisão n.172 foi posta em prática, no Maranhão, com as terras dos índios do Priá, do Brejo do Anapurus e de Pinheiro, além das terras dos índios de Monção, como já foi referido.

Várias outras terras ocupadas por povos indígenas passaram pelo mesmo processo. Muitos aldeamentos das províncias de São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Sergipe, Ceará, Alagoas, Bahia, Pernambuco e Paraíba foram declarados extintos, sob o argumento de que os índios haviam abandonado o local ou se achavam confundidos com a massa da população (cf. CUNHA, 1987: 69-70).

Nesse contexto, a questão fundiária já está plenamente inserida na política de construção da identidade nacional e o seqüestro das terras dos índios passa a ocorrer com base em um argumento étnico/nacional. Já não se colocava mais a questão de registrar ou não as terras dos índios, mas de negar a existência de povos indígenas. As categorias básicas utilizadas pelas autoridades passam a ser “*supostos índios*” e “*descendentes de índios*” em substituição a *naçoens selvagens*, *hordas selvagens*, ou mesmo, *índios*.

O mais interessante é que as cartas de doações de sesmarias para índios sempre faziam referência aos índios e *seus descendentes*, o que, legalmente, excluiria qualquer possibilidade de extinção de aldeamentos com base nos argumentos acima referidos. Por outro lado, o Aviso de 20.11.1855 afirmava que aos índios que habitassem aldeamentos extintos pertenceriam os terrenos nos quais tinham estado de posse.

A Lei Estadual n. 439, de 13 de outubro de 1906, deu uma nova chance para que as sesmarias ou outras concessões do governo, que não haviam sido demarcadas nos termos da Lei de Terras de 1850 fossem revalidadas. O critério estipulado era que essas terras se achassem cultivadas em pelo menos um terço de sua extensão e com morada habitual dos respectivos sesmeiros ou concessionários, seus representantes ou seus legítimos sucessores. Esta seria uma nova oportunidade

para demarcar as terras dos índios que preenchiam esses requisitos, mas isto não ocorreu.

Essa estratégia de “resgate” das terras e da etnicidade atendia ainda a um outro objetivo: a garantia de braços para trabalhar nos latifúndios. Sem a propriedade da terra os povos indígenas ficavam ambulantes e disponíveis para o trabalho na lavoura dos grandes proprietários.

Outra estratégia utilizada para dissolver o componente nacional das povoações indígenas, foi a de criar, nas terras devolutas, aldeamentos com “*silvícolas das diferentes tribus que dispersas percorrem os sertões dezertos*”(Cf. ofício 170, de 30.03.1858-Diretoria de Colonização). Essa foi a estratégia fundamental utilizada com relação aos africanos que foram trazidos para o Brasil. A mistura de diferentes nações impedia o fortalecimento dos laços nacionais e favorecia a integração na vida e nos costumes do Estado nacional brasileiro.

A estratégia de *(des)conhecimento* dos povos indígenas e dos seus territórios foi executada, também, através do Decreto Estadual de 10.04.1899, que transformou todas as aldeias de índios existentes no Maranhão em colônias, subordinadas à Repartição de Terras Públicas. A questão das terras para os povos indígenas saiu da alçada de um órgão específico no trato com essas populações, as diretorias de índios, para a jurisdição do órgão responsável pela questão fundiária de um modo geral. A alteração mais significativa trazida por este decreto era relativa à forma de demarcação das terras destinadas às colônias de índios que seriam divididas em lotes de no máximo 25 hectares.

As colônias dispunham ainda de lotes “baldios” para serem ocupados por índios que se fossem incorporando à colônia. Estava prevista também a possibilidade de ocupação de alguns lotes por indivíduos não-índios, os quais estariam obrigados a comprá-los pelo preço mínimo legal.

As novas regras configuravam a interdição das formas coletivas de posse e uso da

terra. Se por um lado, “beneficiavam” os povos indígenas livrando-os do ônus da compra da terra, o que se aplicava aos que não fossem índios, por outro lado pretendiam introduzir os povos indígenas no sistema nacional de propriedade individual da terra. Oficializa-se então o “desconhecimento” da noção de território. O Decreto em questão dava ainda poderes ao Estado do Maranhão de extinguir as aldeias que não considerasse conveniente transformar em colônias.

### **ÍNDIOS: UM PROBLEMA NACIONAL ou a volta dos que não foram**

No início do século XX a questão indígena no Brasil assumiu papel de destaque. Situações de conflito ocorriam em vários estados. O Estado brasileiro já havia apostado na extinção dos povos indígenas, já os havia definido como “*supostos*” índios e eis que esses povos *voltam* ao cenário nacional, na forma de um problema a ser resolvido. A entrada da *questão indígena* no cenário nacional coincide com o início dos programas de colonização agrícola para promover a ocupação do território brasileiro<sup>24</sup>.

As terras ocupadas pelos índios estavam sendo disputadas pelas frentes de expansão da sociedade brasileira, no seio da qual essas lutas tinham repercussões e suscitavam debates. Havia segmentos que advogavam a interferência do Exército para terminar com os conflitos, adotando as mesmas táticas de extermínio usadas pela América do Norte. Outros, influenciados pelo positivismo francês, alegavam ser responsabilidade do governo proteger as populações indígenas, até que assumissem seus lugares como cidadãos da recém-criada república brasileira.

Em 1910, a questão indígena voltou para a esfera da União. Através do Decreto 8.072, de 20.06.1910, foi criado um órgão indigenista, o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais-SPILT<sup>25</sup>. A política do Estado Brasileiro com relação aos

povos indígenas permanece voltada para a “civilização” dos índios. A tarefa de civilizar implicava transformá-los nos futuros trabalhadores nacionais. Muito embora o SPI utilize a categoria *índio brasileiro*, distingue os povos indígenas dos *nacionais* e dos *estrangeiros*. Permanece a lógica ambígua do ser brasileiro, não o sendo. Ao mesmo tempo em que nega a especificidade dos povos indígenas classifica-os como diferentes dos brasileiros, por ele referidos como *nacionais*.

Cabia ao SPILT *criar terras* para os povos indígenas, tal como vinha sendo feito, por exemplo, no sistema da Diretoria Geral de Índios. As terras nas quais eram situadas as povoações indígenas não conferiam com as territorialidades construídas historicamente por esses povos. A intenção era justamente liberar estas últimas para a instalação das diversas frentes de expansão da sociedade brasileira<sup>26</sup>. O Decreto de criação do SPILT, ao referir-se às terras para os povos indígenas introduz a idéia da efetividade da posse das mesmas pelos índios, assim como seu usufruto.

O Estado Brasileiro, através dos governos federal e estaduais, continuava a distinguir os povos indígenas com relação ao povo brasileiro. A classificação deste como “*nacionais*” e das populações indígenas como *povoações indígenas*, ou simplesmente *índios*, expressava a ambigüidade desse Estado que, ao mesmo tempo afirmava e negava os povos indígenas enquanto brasileiros<sup>27</sup>.

Ao lado da intenção de proteger e garantir a posse e o usufruto das terras aos índios, permaneciam recursos legais que justificavam o confisco dessas mesmas terras. Exemplo disso é a Lei Estadual, de 23 de abril de 1917, que dispõe sobre as terras devolutas do Estado do Maranhão e inclui, entre estas, “*os terrenos das aldeias de índios extintas pelo abandono dos seus habitantes ou por Lei*” (Art.1º parágrafo 2). Este é um reforço à estratégia que vinha sendo posta em prática, desde a Lei de Terras de 1850, através da extinção de aldeamentos sob a alegação de que os índios se encontravam misturados à

massa da população. Essa medida foi confirmada pelos Decretos Estaduais n.417, de 1921 e 4.028 de 1969. Estas são as únicas referências aos índios na legislação agrária do Maranhão, além da Lei 81, de 15.12.1936, que autoriza demarcar as terras doadas aos índios canela de Barra do Corda.

A categoria “**terra dos índios**” volta ao cenário com o Decreto 736, de 06.04.1936, que a define como:

“Aquela em que presentemente vivem e já primariamente habitavam; Aquela em que habitam e são necessárias para o meio de vida compatível com seu estado social; Aquela que já lhes tenha sido ou venha a ser reservada para seu uso ou reconhecida como de sua propriedade a qualquer título” (Cap. I, art.2).

O artigo 3º, deste Decreto afirma que cabe ao SPI impedir que as terras habitadas pelos “*silvícolas*” sejam tratadas como devolutas, demarcando-as, e fazendo com que os governos estaduais e municipais respeitem e garantam a posse dos índios, já reconhecidas pela Lei de Terras, mesmo nos casos de extinção dos aldeamentos, provando que o fato dos governos terem deixado de administrar esses aldeamentos ou estabelecimentos, ou de superintendê-los, não justificava que os índios, ou seus descendentes, fossem espoliados de suas terras.

A questão do reconhecimento das *terras dos índios*, que foi retornando ao cenário nacional com a criação do SPI e a expedição do Decreto 736, já se fazia presente na Lei maior do país. A primeira Constituição Federal a tratar da terra para os índios foi a de 1934:

“Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nellas se achem permanentemente localizadas, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las” (Título IV, art.129).

Cabe enfatizar o que foi apontado por Lima (1998, p.7), no sentido de que a exigência relativa ao fato das populações indí-

genas se acharem “*permanentemente localizadas*” nas terras, implicava na concepção da sedentarização como um passo adiante no processo de civilização, que significava uma negação de um ser indígena original associado à idéia de perambulação.

Estas determinações foram repetidas pela Constituições Federais de 1937 e de 1946. De certa forma podia-se perceber que as forças em favor do Estado protetor estavam desfrutando de uma posição hegemônica. A criação de parques indígenas, nos anos 50 e 60 deste século, foi também uma conquista dos setores que defendiam um modelo protecionista de política indigenista, segundo o qual os povos indígenas deveriam ser protegidos pelo governo federal contra as intromissões das áreas pioneiras nos parques e reservas indígenas. Era a idéia de um tampão protetor, entre os povos indígenas e a sociedade nacional, sob a forma de parques e reservas fechados.

O status jurídico das terras dos índios, como terras públicas, foi mantido pela Constituição de 1967, que classificou-as como bens da União (Título I, art. 4º). Foi no entanto assegurado aos “*silvícolas*” o direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades existentes nestas terras (Título V, art. 186.).

Outro aspecto importante, constante da Emenda à Constituição de 1967, diz respeito à nulidade e extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos silvícolas (Emenda ao art. 198, do Título V da Constituição Federal de 1967, parágrafo 1º).

Ainda nessa Emenda à Constituição, ficou explicitado que a nulidade e a extinção de que trata o artigo 198 não dariam aos ocupantes o direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio (Emenda ao art. 198, do Título V da Constituição Federal de 1967, parágrafo 2º). Ficou também estipulado pela Carta Magna a inalienabilidade das terras ocupadas pelos índios.

A nova legislação significou um avanço em termos da possibilidade de resguardo das terras dos índios com relação ao confisco que se baseava na alegação de títulos de propriedade possuídos por brancos. No entanto, as garantias legais existiam praticamente como uma figura de retórica, pois seu descumprimento ocorria com muita frequência, inclusive com apoio do órgão indigenista. Durante a década de 1960 a questão indígena assumiu proporções de destaque face aos rumos que tomou o SPI, mergulhado em corrupções de toda ordem que tiveram repercussão internacional e geraram protestos que levaram ao fechamento do SPI e à criação da Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

A Lei 5.371 de 5 de dezembro de 1967, que cria a FUNAI, define como finalidades desta o estabelecimento de diretrizes da política indigenista e a garantia do seu cumprimento.

As diretrizes da FUNAI apontam para uma política protecionista, tal como as do SPI o fizeram, colocando, no entanto, de forma mais sutil o objetivo de “civilização” dos povos indígenas, que passa a ser definida como “aculturação” ou “evolução sócio-econômica”.

A situação jurídica dos índios foi regulada pelo Estatuto do Índio, objeto da Lei n. 6001, de 19 de dezembro de 1973. Esta lei estendeu às comunidades indígenas a proteção das leis do País, *nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas*.

No entanto, cabia ao Estado prestar assistência apenas aos índios que não estivessem “*integrados à comunhão nacional*”. A integração à comunhão nacional equivale ao que antes era definido como “*confundidos na massa da população*”<sup>28</sup>. Outras categorias utilizadas para designar essa condição eram a de “civilizados” e “aculturados”. Essas classificações reforçavam a concepção de transitoriedade que o Estado Brasileiro tinha dos povos indígenas.

Ainda nos seus princípios, o Estatuto afirma que compete à União, aos Estados e aos Municípios garantir aos índios a perma-

nência voluntária no seu habitat, assim como garantir, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam.

De acordo com o Título III deste Estatuto, são terras indígenas aquelas *ocupadas* pelos “*silvícolas*”<sup>29</sup>, aquelas *reservadas* pelo Estado para o usufruto dos índios e as de *domínio das comunidades indígenas*. É vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa nas terras indígenas (Lei 6001, Título III, cap.1).

Ficou estabelecido que as terras indígenas seriam administrativamente demarcadas, devendo essa demarcação ser homologada pelo presidente da República e registrada no livro do Serviço de Patrimônio da União-(SPU) e no registro imobiliário da Comarca da situação das terras. Contra a demarcação assim processada, não caberia a concessão de interdito possessório, sendo facultado aos interessados contra ela recorrer por meio de ação petitoria ou demarcatória (Idem).

De acordo com o Estatuto, o reconhecimento, aos índios, do direito de posse permanente das terras que habitam, independe da *demarcação destas terras*, sendo assegurada a assistência aos índios, atendendo à situação em que vivem e o consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação (Lei.6001, Título III, cap. II).

As áreas reservadas referidas nos princípios do Estatuto são as destinadas pela União, para posse e ocupação pelos índios, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais existentes. Tais áreas não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas e podem organizar-se nas formas de Reserva indígena; Parque indígena; Colônia agrícola indígena e Território federal indígena.

O Estatuto do Índio revela a ambigüidade que vinha marcando outras legislações indigenistas. Ao definir a categoria índio, utiliza critérios que distinguem os índios da sociedade nacional para em seguida, ao garantir aos índios a proteção das leis do País, afirmar

que tal deve ser feito *como aos demais brasileiros*. Com relação à terra, a ambigüidade se encerra na definição de uma terra que é afirmada, ao mesmo tempo, como indígena e um bem da União, ou seja, da sociedade brasileira. A categoria *terra dos índios* passa a ter o significado de terra *para* os índios, demarcando claramente a condição de posse e usufruto por parte dos índios e propriedade por parte do Estado Brasileiro.

## ÍNDIOS E BRASILEIROS: OS DILEMAS DA ALTERIDADE

A questão da ambigüidade, no trato com os povos indígenas torna-se evidente também na execução da política fundiária do País. Se por curtos períodos de tempo o Estado Brasileiro destinou a um só órgão a responsabilidade pela questão fundiária, a prática mais comum tem sido a existência de dois órgãos que parecem executar políticas bem diferenciadas, sugerindo a existência de dois Estados, um indígena e um brasileiro.

O SPI foi contemporâneo do Instituto Nacional de Imigração e Colonização (INIC) e também do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), órgãos que, em diferentes períodos, executaram a política fundiária no país.

A FUNAI convive hoje com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), criado em 1970<sup>30</sup>. Este é um órgão específico para lidar com a questão fundiária. Sua criação foi justificada pela necessidade de agilização dos trabalhos de regularização fundiária. Sua política é executada através de unidades administrativas denominadas Projetos Fundiários.

É interessante observar como se processam a atuação do INCRA e suas relações com a FUNAI. Ambos lidam com questões fundiárias, mas operam a partir de diferentes princípios e utilizam linguagens diferenciadas. Por outro lado, estabelecem uma política recíproca de silêncio, gerando muitas vezes uma sobreposição nas áreas em que atuam, favorecendo a eclosão de conflitos.

Linhares (1998) observou a inexistência de troca de informações entre os dois órgãos, muito embora haja instrução burocrática para que ocorra. No caso das terras indígenas, que quase sempre são de difícil acesso, o INCRA não consegue verificar a presença indígena e fica na dependência da informação a ser concedida pela FUNAI. Outro agravante é o fato da discriminação geralmente ser feita pelos funcionários regionais do INCRA, os quais, na maioria das vezes, possuem ligações com os políticos locais que os pressionam no sentido da “liberação” das terras de ocupação indígena. Em algumas situações, esses funcionários conquistam mandatos eletivos, aumentando assim seu interesse em dispor das áreas para assentar correligionários.

Concluída a caracterização fundiária, o oficial de Registro de Imóveis da Circunscrição Judiciária é notificado para que, a partir daquela data, não efetue nenhum registro de imóveis na área discriminada. Com a segunda publicação do edital inicia-se a habilitação, estabelecendo-se o prazo de 60 dias para que os interessados se manifestem.

Na FUNAI, a demarcação administrativa é feita por etapas e procedimentos regulamentados por legislações que têm variado ao longo do tempo, de acordo com os interesses políticos do país. As alterações nas regras incluem, inclusive, o deslocamento do controle sobre o processo demarcatório, que em alguns momentos está a cargo da FUNAI e em outros dos Ministérios do Interior, o de Assuntos Fundiários e o da Justiça.

O Decreto 22, de 04 de fevereiro de 1991, tentou impor uma maior parceria nas ações da FUNAI e do INCRA relativas à demarcação das terras indígenas<sup>31</sup>. O trabalho do antropólogo coordenador do GT seria assessorado por técnicos especializados da FUNAI e do órgão federal ou estadual responsável pela questão fundiária. A este último atribuía-se a responsabilidade pelo reassentamento dos ocupantes não-índios encontrados na área, estabelecendo-se também

que os povos indígenas teriam participação em todas as etapas da demarcação.

Esse Decreto remeteu novamente à FUNAI e ao Ministério da Justiça o poder de demarcar as terras indígenas, antes assumido pelo grupo interministerial. Por outro lado, abriu espaço para a revisão das terras demarcadas ou aprovadas na legislação anterior.

Atualmente, estão em vigor novas regras para a demarcação de terras indígenas. O Decreto 1775, publicado em 1996, trouxe muita polêmica e resistência por parte dos setores da sociedade brasileira envolvidos com a questão indígena e das próprias comunidades indígenas. A polêmica foi instituída em torno da possibilidade, aberta pelo novo Decreto, para que terceiros contestem os limites das terras indígenas, através do princípio do contraditório<sup>32</sup>.

Essa determinação foi considerada um retrocesso na legislação brasileira. Antropólogos, indigenistas, organizações não-governamentais e os índios interpretaram a incorporação do contraditório como uma possibilidade de redução das terras indígenas<sup>33</sup>.

Nos processos discriminatórios, os limites propostos pelos índios não são considerados, sendo aceitos apenas os limites definidos por Decretos. A presença indígena na área também não é motivo suficiente para instruir a ação do INCRA, muito embora a legislação brasileira considere que uma terra para ser considerada terra indígena não precisa estar demarcada.

Em algumas situações, o INCRA desconhece terras indígenas já demarcadas, mesmo que a demarcação seja antiga. Isso reforça, por um lado, o argumento de que a atuação desses órgãos é desarticulada, como se não estivessem subordinados aos interesses de um mesmo Estado. O órgão fundiário do País parte para uma ação discriminatória desconhecendo as áreas que já tem uma situação jurídico-administrativa definida.

No entanto, atitudes desse tipo sugerem também a intenção do Estado Brasileiro em desconhecer as terras indígenas. Em al-

guns casos, a própria FUNAI abre mão dos direitos dos índios à terra, seja concedendo certidão negativa de terras ocupadas por índios<sup>34</sup>, seja argumentando que, apesar do reconhecimento da ocupação indígena, a terra não deve ser considerada como indígena com vistas a atender aos interesses de terceiros.

Por outro lado, nessas mesmas terras, o INCRA instalou um Projeto de Colonização forçando o remanejamento dos Tenetehara/guajajara. Estes foram conduzidos para outra área, numa transferência que causou prejuízos econômicos e morais. A FUNAI não tomou nenhuma providência para evitar que isso acontecesse.

O que se observa nos processos de discriminação é que FUNAI e INCRA não atuam de forma articulada no sentido de atingir seus objetivos relativos à regularização fundiária. Em muitas situações, o INCRA tem feito a discriminação de áreas limítrofes às terras indígenas e autorizado a sua ocupação, deixando as terras indígenas sem regularização e mais sujeitas às invasões. Inúmeras são as situações de demarcações de terras indígenas nas quais a FUNAI não cumpriu com suas funções e objetivos<sup>35</sup>.

A Constituição Federal de 1988, atualmente em vigor, ampliou os direitos indígenas de forma significativa. É a primeira Constituição brasileira que possui um capítulo tratando, exclusivamente, dos índios: o capítulo VIII do Título VIII, Da Ordem Social. Com relação à terra, foram ampliados os critérios para a definição das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios:

“São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, **as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a sua reprodução física e cultural**, segundo seus usos, costumes e tradições”(Capítulo VIII, art. 231, parágrafo 1, grifo meu).

Essa ampliação expressa uma concepção diferenciada de *terra para os índios* pois

procura considerar as necessidades específicas das culturas indígenas. Outra novidade constante dessa Carta Constitucional é a proibição da remoção de grupos indígenas de suas terras, salvo “referendum” do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do país, garantindo-se o retorno imediato, logo que cesse o risco (parágrafo 5º).

No entanto, a grande conquista obtida pelos povos indígenas nessa Carta foi o reconhecimento oficial de suas organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo a União demarcá-las, proteger e respeitar os seus bens (art.231). Trata-se de um reconhecimento explícito da alteridade, um reconhecimento de que os povos indígenas são diferentes dos demais brasileiros.

Outra conquista dos povos indígenas está no art. 232, que afirma que os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo, rompendo com o regime tutelar que sempre havia sido imposto aos povos indígenas.

Ainda sobre a terra, ficou estipulado que a União concluiria a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da referida Constituição. O prazo estipulado esgotou-se em 1993, sem que todas as áreas fossem demarcadas. De um total de 559 terras indígenas existentes no País, apenas um terço tem sua situação fundiária regularizada, isto é, apenas 187 estão registradas no Departamento de Patrimônio da União. Das demais 372 terras, muitas ainda não foram sequer delimitadas (ABA,1998).

A definição de uma terra indígena é uma construção social, e sua configuração ocorre em função de uma cadeia de influências, determinadas pelo momento histórico e político vivido pelo País e pela capacidade de luta dos povos indígenas no sentido de impor suas

reivindicações. Atualmente, não só os povos indígenas estão mais cientes desse jogo e interferem diretamente, como a questão indígena transcendeu as fronteiras brasileiras e é hoje influenciada por pressões internacionais, nas asas da globalização.

As diferentes designações dadas às terras ocupadas pelos povos indígenas e a legislação criada para discriminá-las expressam a lógica ambígua do Estado Brasileiro ao lidar com o assunto. Os dilemas do reconhecimento territorial existem desde o Brasil colônia, quando a problemática colocava-se em termos do binômio terra/nacionalidade. Os povos indígenas eram reconhecidos como nações possuidoras de um território que deveria ser respeitado. No entanto, esse reconhecimento era mediado por um projeto civilizador que objetivava a diluição das nações indígenas no conjunto da nação colonizadora. Sendo bem sucedido esse projeto, as terras, que antes eram indígenas, seriam incorporadas à Metrópole.

Desde o período colonial instaurou-se a ambigüidade entre reconhecimento e desconhecimento, conquista e proteção. O reconhecimento e a proteção colocavam-se como uma estratégia para a efetivação da conquista a longo prazo. Os povos indígenas, reconhecidos como *senhores de suas fazendas*, eram também designados como *nações selvagens*, *miseráveis índios* e *bordas de índios selvagens* que eram contrastados com os colonizadores, designados como a *massa da população civilizada*, *próprios nacionais*, *particulares* ou ainda *povoadores nacionais*.

A lógica ambígua mantém-se após a Independência do Brasil, representada de diferentes formas. Decreta-se, formalmente, o fim da alteridade diante da imposição de uma única nação - a brasileira. As terras indígenas são designadas primeiramente como terras devolutas, depois como terras públicas e bens da União. Os povos indígenas são designados como *índios* ou *silvícolas* mas, ao mesmo tempo, definidos como brasileiros. São cidadãos brasileiros, diferentes dos demais brasileiros mas que não são incorporados à nacionalidade

de brasileira. Por serem “diferentes” a eles se aplicam leis e tratamento diferenciados do que é aplicado aos demais brasileiros.

Ao longo desse processo de colonização e civilização, o Estado nacional sempre impôs seu poder de *reconhecer* os limites das terras dos índios. Esse reconhecimento dava-se, principalmente via o (des)conhecimento, expresso nos atos de *doação* e *demarcação* das terras para os índios.

## NOTAS

- <sup>1</sup> Doutora em Sociologia. Professora do Departamento de Sociologia e Antropologia da Universidade Federal do Maranhão.
- <sup>2</sup> Cf. Balandier (1976: 3).
- <sup>3</sup> Guibernau (1997) conceitua como ilegítimos os Estados que incluem em seus territórios diferentes nações ou partes de outras nações.
- <sup>4</sup> As capitânias hereditárias foram a primeira forma de ocupação do território e baseava-se no incentivo a investidores particulares que deveriam iniciar a exploração econômica com recursos próprios. Não tiveram sucesso e foram substituídos pelo governo geral, com sede na Bahia, em 1549.
- <sup>5</sup> As sesmarias eram grandes extensões de terras (chegaram a possuir quatro léguas quadradas) que objetivavam estimular a ocupação econômica com cultivos efetivos. Seus objetivos nem sempre foram atingidos e, em 1822 o sistema de sesmarias foi suspenso pela Resolução do Reino n.76.
- <sup>6</sup> Cf. Carta Régia de 10.09.1611 e Alvará de 01.04.1680.
- <sup>7</sup> Territorialidade é entendida aqui como terra de um povo, de uma nação. Esta noção expressa um conteúdo social e político, além do significado de base material necessária a sobrevivência de um povo. Refere-se a fronteiras que são a um só tempo geográficas e sociais. No caso dos povos indígenas a concepção de um território

- como algo rigidamente limitado só passa a existir após o contato com os brasileiros.
- <sup>8</sup> *Directorio que se deve observar nas povoaçoens dos índios do Para e Maranhão em quanto Sua Majestadade não mandar o contrário.* Lisboa. Oficina de Miguel Rodrigues. M.DCC.LVIII. Aldeias que foram elevadas à categoria de vila ou lugar, no Maranhão: Aldeia Maracú tornou-se vila de Viana; aldeia Carará tornou-se vila de Monção; aldeia dos Gamellas tornou-se lugar Lapella; aldeia Doutrina tornou-se vila de Vinhaes; aldeias Altas tornaram-se lugar Trizidella; aldeia de São José de Ribamar tornou-se lugar com a mesma denominação; aldeia São João tornou-se lugar São João de Cortes; aldeia Fazenda Guaramiranga tornou-se vila de Guimarães; aldeia São Miguel tornou-se lugar Nossa Senhora da Lapa e São Miguel; aldeia Pequena tornou-se lugar São Mamede; aldeia Adega Grande de São Lourenço e Barbado tornou-se lugar São Pedro; aldeia Tutoya tornou-se lugar Tutoya (cf. COELHO, 1990: 110)
- <sup>9</sup> A assimilação significa a destruição das especificidades étnicas dos povos indígenas, transformando-os em brasileiros.
- <sup>10</sup> Esta era uma estratégia de dominação simbólica. A língua assegura entre todos os membros da 'comunidade linguística' (tradicionalmente definida como um grupo de pessoas que usam o mesmo sistema de signos linguísticos) o mínimo de comunicação que é a condição da produção econômica e mesmo da dominação simbólica (BOURDIEU, 1996: 31).
- <sup>11</sup> Indigenato, terras que são originalmente reservadas de devolução, não necessitando de legitimação, enquanto que a ocupação, como fato posterior, depende de requisitos que a legitimem. Citando P.J. Proudhon nos Mendes Júnior afirma que o indigenato é a única verdadeira fonte jurídica de posse territorial. cf. Mendes Junior, p. 8.
- <sup>12</sup> Localizei referências a doações de 7 sesmarias indígenas no Maranhão. Os contemplados foram os índios das seguintes localidades: Pinheiro, Monção, Priá, Pericumán, Pastos Bons, Brejo do Anapurus e São José do Lugar. Observe-se que não há referências às nações contempladas, mas ao lugar onde viviam os índios. Surge dessa época a expressão "terra dos índios do..." Encontrei também a referência de uma doação de terras de particular para sediar a diretoria geral de índios denominada Porto de Belém. Neste caso a terra foi doada ao governo e não aos índios (COELHO, 1990).
- <sup>13</sup> Isso ocorreu, por exemplo, com relação aos Botocudos (Minas Gerais, 1808); os Kaingang (São Paulo, 1808).
- <sup>14</sup> Cf. a noção de colonialismo interno em Cardoso de Oliveira, 1966.
- <sup>15</sup> As correrias eram estratégias ofensivas dos povos indígenas e consistiam em expedições para roubar ferramentas e mantimentos nas fazendas.
- <sup>16</sup> Os povos indígenas ficavam, alternadamente, aos cuidados de curadores, juizes de orfãos, juizes de paz, assembleias Legislativas Estaduais, governos provinciais, etc. O ato Adicional à Constituição do Império, de 12.08.1834 criou as Assembleias Legislativas que ficaram encarregadas de promover, junto com a Assembleia Geral e o Governo, a catequese e civilização dos índios.
- <sup>17</sup> Os índios foram declarados órfãos por lei de 27.10.1831.
- <sup>18</sup> As Diretorias gerais e parciais de índios foram criadas pelo Decreto 426 de 24.07.1845, denominado Regimento das Missões, que dispunha de modo geral e detalhado sobre as missões de catequese dos índios. Cada província do Império tinha um diretor geral, nomeado pelo imperador. Sob a direção do diretor geral havia, nas aldeias, diretores parciais, nomeados pelo presidente da província. Collecção das Leis do Império do Brasil. Rio de Janeiro, Typ. Nacional, 1845. Tomo 7. Parte 1.
- <sup>19</sup> Lei 601 de 18.09.1850 e Decisão 172 de 21 de outubro de 1850.

- <sup>20</sup> A correspondência oficial do início do século XIX, por exemplo, tratava os povos indígenas como nações selvagens e os brasileiros como povoadores nacionais (cf. of.n.1547, de 14.03.1818, do presidente da província ao Capitão Francisco José Pinto de Magalhães).
- <sup>21</sup> A distinção entre “terras públicas” e “terras devolutas” está explicitada no texto do Estatuto da Terra (Lei 4504, de 30.11.1964) onde fica explícito que a categoria “terras públicas” é mais abrangente.
- <sup>22</sup> O registro das terras dos índios de Pinheiro foi feito pelo curador Tenente Frederico Leopoldo Martins da Costa (Cf. ofício n.787. Palácio do Governo do Maranhão, 1871) O registro das terras de São José do lugar consta na folha 129 do Livro de Registro de Terras de São José do Lugar.
- <sup>23</sup> Curatela é o instituto de proteção ao incapaz maior de idade.
- <sup>24</sup> Cf. documentação citada anteriormente.
- <sup>25</sup> Sobre as estratégias de colonização agrícola ver Tavares dos Santos (1993).
- <sup>26</sup> O SPILTIN surgiu sob a influência de positivistas ligados ao apostolado Leigo, o que contribuiu para que a catequese deixasse, mais uma vez, de ser o carro-chefe da prática estatal para com os índios. Os religiosos foram substituídos por militares e a catequese pela proteção (Lima, 1995). Foi criado subordinado ao Ministério da Agricultura, passando em 1930 para o ministério do trabalho, em 1934 para o da Guerra e retornando em 1939 para o da agricultura. Em 1928 passou a ser simplesmente SPI.
- <sup>27</sup> Segundo Oliveira (1998, p. 33), a estratégia de ação do SPI ante o choque das frentes pioneiras com os grupos indígenas parece ter sido a de estabelecer de imediato uma área reduzida como terra reservada aos índios, assegurando logo tais direitos pela demarcação e livrando as demais faixas de terra para a ocupação pelos brancos.
- <sup>28</sup> Pela Lei 592, de 29.04.1911 o Estado do Maranhão autorizou a cessão, ao governo federal, das terras devolutas que fossem necessárias para a fundação de *núcleos de colônias nacionais e de povoações indígenas*.
- <sup>29</sup> Cf. Decisão n. 172, de 1850, aqui já referida.
- <sup>30</sup> Atentar para o fato de que a expressão silvícola remete para “habitantes da selva”.
- <sup>31</sup> Decreto Lei 1.110, de 09 de junho de 1970.
- <sup>32</sup> Apesar do decreto n.22 ter determinado uma maior parceria entre a FUNAI e o INCRA nos trabalhos de discriminação de terras, uma análise da correspondência mantida entre esses órgãos apontou o desinteresse da FUNAI em prestar informações solicitadas pelo INCRA. De um total de 35 pedidos de informação, enviados em 1982, a FUNAI respondeu apenas 06 no prazo previsto em lei. Vinte e nove foram respondidos fora do prazo, sendo que 23 destes após o fechamento das discriminatórias, sendo que 08 tinha resposta afirmativa sobre a presença de índios na áreas (LINHARES, 1998: 140).
- <sup>33</sup> Princípio que determina que se dê oportunidade à parte não só de falar sobre as alegações do outro litigante, como também de fazer a prova contrário.
- <sup>34</sup> Segundo este Decreto as terras indígenas ainda não homologadas também ficariam sujeitas à contestação.
- <sup>35</sup> No norte do Mato Grosso, uma certidão negativa da FUNAI de que não havia indígenas na região permitiu a instalação de empresas agropecuárias no território em que vivem os índios Tapirape, na confluência dos rios Tapirape e Araguaia. (MARTINS, 1995, p.107). No Maranhão a FUNAI encenou um jogo ambíguo, ora reconhecendo, ora desconhecendo a Terra Cana Brava como posse dos índios Tenetehara.
- <sup>36</sup> Cf. O gravador do Juruna. Porto Alegre, Mercado Aberto, 1982, cap. 5

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADA E SILVA, J. B. Projetos para o Brasil.Org. Mirian Dolhnikoff. São Paulo: Cia das Letras, 1998.

- BALANDIER, G. Sociologie actuelle de l'Afrique Noire: dynamique sociale en Afrique Centrale. Paris:PUF,1976.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, R. A noção de colonialismo interno na etnologia. In: Sociologia do Brasil indígena. Rio de Janeiro:Tempo Brasileiro, 1978.
- COELHO, Elizabeth, M. B. A política indigenista no Maranhão provincial. São Luís: SIOGE,1990.
- DIRECTORIO que se deve observar nas povoações dos índios do pará e maranhão em quanto sua magestade não mandar o contrário. Lisboa: Oficina de Miguel Rodrigues, 1558.
- FANON. F. Os condenados da terra. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.
- FLOBO, O. Legislação da província do Maranhão. São Luís: Typ. Frias,1886.
- GORENDER, J. O escravismo colonial. São Paulo: Ática, 1980.
- GUIBERNAU, Monserrat. Nacionalismos. São Paulo: Zahar, 1997.
- LINHARES, L. P. Ação discriminatória terras indígenas como terra públicas. In: OLIVEIRA, J.P. Indigenismo e Territorialização. Rio: Contra Capa, 1998.
- LIMA, Antonio C. S. Um grande cerco de paz. Petropolis: Vozes, 1995.
- MENDES JUNIOR, J. Os indígenas e o Brasil, seus direitos individuais e políticos. São Paulo, 1912. Manusc.
- MELLO, A. M.C. Relatório do presidente da província de 27 de out. 1862. São Luís:Typ. B. de Mattos.
- SOUZA FILHO, C.F.M. A cidadania e os índios. In: O índio e a cidadania. São Paulo: Brasiliense, 1983.
- THOMAS, G. Política indigenista dos portugueses no Brasil:1500-1640. São Paulo: Loyola, 1982.